



AVISO Nº. 10/96

O Banco Nacional de Angola, tendo em vista a nova orientação económica estabelecida pelo Governo e a necessidade de actualização das regras para o funcionamento das Casas de Câmbio, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 43º. da Lei nº. 4/91, Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola e pela alínea c) do artigo 16º da mesma Lei.

DETERMINA:

ARTIGO 1º.

As Casas de Câmbio têm por objecto a realização de operações de compra e venda de notas e moedas estrangeiras, ou de cheques de viagem, nos termos e condições do artigo 11º. deste Aviso.

ARTIGO 2º .

Para sua autorização as entidades referidas no artigo anterior deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- a) ter por objecto exclusivo a realização de operações de compra e venda de notas e moedas estrangeiras ou de cheques de viagem;
- b) adoptar a forma de sociedade anónima ou por quotas;
- c) ter um capital social integralmente realizado em dinheiro e nunca inferior a Kwanzas Reajustados 3.500.000.000.00 (Três Biliões e Quinhentos 'Milhões de Kwanzas Reajustados);
- d) inserir na denominação social a expressão "Casa de Câmbios";
- e) serem pessoas idóneas os sócios com participações qualificadas no respectivo capital social tal como refere o artigo 5º, bem como os administradores, directores, gerentes ou membros do Conselho Fiscal.

ARTIGO 3º

Os pedidos de autorização devem ser apresentados ao Banco Nacional de Angola acompanhados dos seguintes elementos;

- a) a indicação da Sede e local ou locais onde está projectada a abertura de balcões;
- b) contrato da sociedade ou respectivo projecto estatutário;
- c) a identificação pessoal e profissional dos sócios com a especificação das respectivas participações no capital e dos administradores, directores, gerentes e membros do Conselho Fiscal;
- d) declaração sob compromisso de honra, de cada um dos sócios com participação qualificada no respectivo capital social de que nem eles nem sociedades ou empresas cujo controlo tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes foram declarados em estado de insolvência ou falência

ARTIGO.4º

O Banco Nacional de Angola poderá solicitar aos interessados outros elementos que considere adequados à instrução do processo,

ARTIGO 5º

Considera-se qualificada a participação cujo valor nominal represente, directa ou indirectamente, pelo menos 10% do respectivo capital social ou dos direitos de voto,

ARTIGO 6º

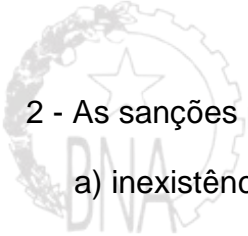
Aquisição de acções de que resulte para o adquirente, uma participação qualificada no capital de uma Casas de Câmbios carece de autorização prévia do Banco Nacional de Angola,

ARTIGO 7º

A autorização para o exercício de comércio de câmbios caduca se os requerentes a ela renunciarem, bem como se a (casa e Câmbios não iniciar a actividade no prazo de um ano a contar da data da concessão devendo proceder-se neste último caso à actualização do processo e formulação de um novo pedido ao Banco Nacional de Angola ,

1 - As instruções às normas imperativas do presente diploma às que as complementarem e às determinações ou instruções do Banco Nacional de Angola, serão punidas com:

- a) advertência;
- b) multa pecuniária de valor a ser atribuído pelo Banco Nacional de Angola, que não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do capital mínimo para a constituição de Casa de Câmbios;
- c) inibição temporária para, o exercício de comércio de câmbios;
- d) revogação da licença para o exercício de comércio de câmbios.

- 
- 2 - As sanções previstas no ponto 1 deste artigo serão aplicadas sempre que se verifique:
- a) inexistência de algum dos requisitos exigidos para a concessão de autorização;
 - b) cessação ou redução significativa da actividade por um período superior a seis meses;
 - c) existência de infracções na gestão e na organização contabilística interna da entidade; .
 - d) incumprimento das normas e instruções transmitidas pelo Banco Nacional de Angola;
 - e) ausência de garantia de cumprimento regular das suas obrigações para com os credores.

3 – Pode - ser aplicadas cumulativamente as sanções previstas no ponto 1 do artigo 5º.

ARTIGO 9º

As sanções previstas no ponto 1 do artigo anterior serão aplicadas pelo Banco Nacional de Angola através de procedimentos administrativos devidamente instruídos, deles dando-se conhecimento aos infractores cabendo recurso contencioso para as previstas nas alíneas c) e d).

ARTIGO 10º

As Casas de Câmbio estão sujeitas a registo no Banco Nacional de Angola, que deve ser feito, no mínimo, um mês antes do início da sua actividade.

ARTIGO 11º


Para além de outras que possam vir a ser posteriormente indicadas pelo Banco Nacional de Angola, as Casas de Câmbio poderão realizar operações de compra e venda de notas e moedas estrangeiras ou cheques de viagem nas. condições previstas nos números seguintes.

1 - Nas operações com residentes poderão:

- a) vender contra Kwanzas Reajustados, cheques de viagem destinados ao pagamento de despesas relacionadas com deslocações ao estrangeiro, devidamente comprovadas mediante prova de embarque (bilhete de passagem com confirmação de reserva e visto de entrada), até ao montante equivalente a USD 5.000 (cinco mil dólares americanos);
- b) comprar contra Kwanzas Reajustados notas e moedas estrangeiras ou cheques de viagem.

2 - Nas operações com não residentes poderão:

- a) comprar, contra Kwanzas Reajustados, notas e moedas estrangeiras ou cheques de viagem;
- b) vender cheques de viagem, contra Kwanzas Reajustados, relacionados com deslocações ao estrangeiro devidamente comprovados (bilhete de passagem com confirmação de reserva) até ao montante equivalente a USD 5.000 (cinco mil dólares americanos).



As Casas de Câmbio deverão praticar, nas suas operações, as taxas estabelecidas pelo Banco Nacional de Angola.

Compete às Casas de Câmbio anotar a data e o valor da operação, pelo equivalente, em dólares americanos, no respectivo bilhete de passagem, com aposição de carimbo.

ARTIGO 12º

As Casas de Câmbio para o regular exercício da sua actividade procederão:

- a) à abertura de contas de depósito em moeda nacional junto das instituições de crédito residentes que serão movimentadas a débito e crédito exclusivamente pelas notas e cheques em Kwanzas Reajustados, contrapartidas das compras e vendas de moeda estrangeira negociada com a clientela;
- b) à abertura de contas de depósito, expressas em moeda estrangeira junto de instituições de crédito residentes para os efeitos que considerem convenientes e, em especial para os de abertura cambial dos cheques de viagem vendidos à clientela;
- c) ao uso obrigatório de documento (nota, borderau ou outro documento semelhante), para formalização das operações de compra e venda de moeda estrangeira do qual deverão constar no mínimo, campos para os seguintes indicativos; nome da Casa de Câmbio, data e número da operação, natureza da operação (compra ou venda), nome e identificação do cliente (número do B.I. ou número do contribuinte junto do Ministério das Finanças), moeda estrangeira transacionada (USD, FRF, etc), se notas ou divisas, quantidade negociada, taxa de câmbio praticada, sub-total em moeda nacional, comissões incidentes sobre a operação, total da operação em moeda nacional, forma de liquidação da operação' (se em cheque ou em numerário), assinatura do cliente e do funcionário da Casa de Câmbios, sendo um; das vias do documento destinada ao cliente.

Além do documento obrigatório para a formalização das operações)revistas na alínea c) deverão ser retidas fotocópias da prova de embarque (bilhete de passagem com confirmação do passaporte com , visto de entrada).

ARTIGO 13º

As Casas de Câmbio vocacionadas para o comércio de câmbio manual deverão trabalhar com os respectivos capitais sociais e com os lucros resultante das compras e vendas de moeda estrangeira, não podendo recorrer a empréstimos ou financiamentos junto a bancos ou terceiros (pessoas singulares ou colectivas), para a reposição ou aumento dos seus fundos de tesouraria, nem adiantamentos de clientes,

ARTIGO 14º

O Banco Nacional de Angola emitirá. as instruções técnicas que se mostrem convenientes a execução do presente Aviso,

ARTIGO 15º.

O Banco Nacional de Angola poderá definir para cada Casa de Câmbios os limites das respectivas posições cambiais e o destino a dar aos montantes que os ultrapassem.



ARTIGO 16º

Para além das demais obrigações impostas por lei, o Plano de Contas, a Organização, de Balanços e outros documentos, bem como a valorimetria dos elementos patrimoniais, as Casas de Câmbio devem obedecer às instruções do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 17º

As Casas de Câmbio devem enviar ao Banco Nacional de Angola, em conformidade com as normas e instruções técnicas que por este lhes forem transmitidas e nos prazos fixados, os elementos contabilísticos, de informação estatística ou outra, que lhes forem solicitados.

ARTIGO 18º.

- 1 - A abertura de novos balcões pelas Casas de Câmbio já em funcionamento e em localidades onde não tenham balcões, carece de autorização especial e prévia do Banco Nacional de Angola, pelo que os interessados deverão formular o pedido a essa entidade por escrito.
- 2 - A abertura de filiais em localidades onde a Casa de Câmbios já tenha Balcão ou balcões não carece de autorização especial exigida no ponto 1 deste artigo, devendo por isso e tão somente dar do facto conhecimento ao Banco Nacional de Angola através da sua Direcção de Supervisão.

ARTIGO 19º

O presente Aviso entra imediatamente em vigor, ficando revogado o Aviso nº 8/95, de 8 de Agosto. .

PUBLIQUE-SE .

Luanda, 28 de Junho de 1996

O GOVERNADOR

SEBASTIÃO BASTOS LAVRADOR

